

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
91/C 29/01	ECU.....	1
91/C 29/02	Concessão de um apoio financeiro comunitário ao sector da pesca e da aquicultura	2
91/C 29/03	Lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos Mexicanos aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade	3
91/C 29/04	Comunicações da Comissão em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado CEE	3
	<i>ii Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
91/C 29/05	Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à carta de condução	4
91/C 29/06	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 89/622/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em materia de rotulagem dos produtos do tabaco	5
91/C 29/07	Proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema europeu de observação dos mercados dos transportes terrestres de mercadorias	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
91/C 29/08	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	10

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

4 de Fevereiro de 1991

(91/C 29/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Escudo português	180,827
Franco luxemburguês	42,1155	Dólar dos Estados Unidos	1,40198
Marco alemão	2,04479	Franco suíço	1,74827
Florim neerlandês	2,30514	Coroa sueca	7,67304
Libra esterlina	0,706643	Coroa norueguesa	8,00671
Coroa dinamarquesa	7,88333	Dólar canadiano	1,62377
Franco francês	6,96784	Xelim austríaco	14,3871
Lira italiana	1539,72	Marco finlandês	4,97983
Libra irlandesa	0,770022	Iene japonês	182,916
Dracma grega	218,835	Dólar australiano	1,78938
Peseta espanhola	128,926	Dólar neozelandês	2,33469

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Concessão de um apoio financeiro comunitário ao sector da pesca e da aquicultura

(91/C 29/02)

Regulamento (CEE) nº 4028/86

A duração prevista da acção comum é de dez anos, a partir do dia 1 de Janeiro de 1987. A realização das acções abrangidas pelo presente regulamento implica uma despesa global a cargo do orçamento comunitário avaliada em 800 milhões de ecus para o período de 1987/1991. O objectivo desta decisão diz respeito ao segundo período de 1990.

Em conformidade com o disposto no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, 1 875 pedidos de apoio foram introduzidos antes do dia 31 de Março de 1990 ou transitaram de 1989, elevando-se o apoio pedido total a 432,51 milhões de ecus. Após consulta ao Comité Permanente da Pesca, a Comissão aprovou 669 pedidos de apoio, cujo montante total se eleva a 82,56 milhões de ecus.

Os projectos que constam do quadro sinóptico abaixo estão, segundo a Comissão, conformes aos interesses da Comunidade.

As decisões relativas à concessão dos apoios financeiros foram notificadas aos Estados-membros interessados e aos respectivos beneficiários, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

Número de projectos aprovados para um apoio financeiro comunitário no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86

Período 1990/2

Estado-membro	Tipo de investimento				Total
	Construção de navios	Modernização de navios	Projectos de aquicultura	Recifes artificiais	
Bélgica	—	8	—	—	8
Dinamarca	—	—	5	—	5
Alemanha	15	16	—	—	31
Grécia	—	14	20	—	34
Espanha	46	150	17	3	216
França	24	40	24	—	88
Irlanda	5	20	1	—	26
Itália	20	139	11	—	170
Países Baixos	—	10	5	—	15
Portugal	36	10	12	—	58
Reino Unido	—	14	4	—	18
Total	146	421	99	3	669

Lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos Mexicanos aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade

(91/C 29/03)

Decisão C(91) 97 da Comissão de 24 de Janeiro de 1991

(Nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE do Conselho)

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
E 30	Empacadora y Ganadera de Aguas Calientes SA, Aguas Calientes	x	x					x	(1)
E 33	Empacadoras de Carnes de Jerez, Jerez	x	x					x	(1)
E 42	Empacadoras de Carnes de Zacatecas SA, Fresnillo (Zacatecas)	x	x					x	(1)

(*) M: Matadouro
IC: Instalação de corte
EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino
O/C: Carne de ovino/caprino
S: Carne de suíno
C: Carne de cavalo

ME: Menções especiais

(1) Com exclusão das miudezas.

Comunicações da Comissão em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado CEE

(91/C 29/04)

A Comissão, pela decisão de 30 de Janeiro de 1991, em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado, rejeitou um recurso introduzido pela República Francesa, a fim de ser autorizada a excluir do tratamento comunitário as importações de camisas, *T-shirts*, *sous-pulls*, pulôveres, camisetas e artigos semelhantes, de malha, da categoria 4, originários da República Popular da China e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A Comissão, pela decisão de 31 de Janeiro de 1991, em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado, rejeitou um recurso introduzido pela República Francesa, a fim de ser autorizada a excluir do tratamento comunitário as importações de sais e cloreto de potássio, dos códigos NC 3104 10 00, 3104 20 50 e 3104 20 90, originários da União Soviética e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à carta de condução ⁽¹⁾

COM(90) 513 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 11 de Janeiro de 1991)

(91/C 29/05)

⁽¹⁾ JO nº C 48 de 27. 2. 1989.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA MODIFICADA

Artigos 1º, 2º e 3º inalterados

Nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 4º inalterados

Nº 8

(novo)

8. Os Estados-membros, após consulta da Comissão, podem autorizar a condução, no seu território, de veículos da categoria D (16 lugares sentados, no máximo, excluindo o banco do condutor, e uma massa máxima de 3 500 kg, excluindo o equipamento especializado destinado ao transporte de passageiros deficientes), por condutores com mais de 21 anos e titulares há dois anos, pelo menos, de uma carta de condução de categoria B, desde que esses veículos sejam utilizados para fins sociais por organismos não comerciais e a condução seja assegurada por condutores em regime de voluntariado.

Os Estados-membros, após consulta da Comissão, podem autorizar a condução, no seu território, de veículos de uma massa máxima autorizada superior a 3 500 kg pelos condutores com mais de 21 anos e titulares há dois anos, pelo menos, de uma carta de condução de categoria B, desde que esses veículos se destinem a serem utilizados, quando em estacionamento, para fins de instrução ou recreio, sejam utilizados para fins sociais por organismos não comerciais e tenham sido alterados de modo a não poder ser utilizados para o transporte de mais de nove passageiros nem para o transporte de quaisquer mercadorias que não as absolutamente necessárias para a utilização que lhes foi atribuída.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA MODIFICADA

Artigos 5º a 16º inalterados

Anexo I inalterado

Anexo II pontos 1, 2 e 2.1 inalterados

Ponto 2.2

2.2. Elementos mecânicos ligados à segurança da condução e, nomeadamente, poder indicar as avarias mais correntes que podem afectar o sistema de direcção, os pneumáticos, os faróis e os indicadores de mudança de direcção, os catadiopros, os espelhos retrovisores, os lava e limpa-vidros, o sistema de escape e os cintos de segurança, a fim de poder tomar as medidas adequadas para corrigir tal situação;

Ponto 2.2

2.2. Elementos mecânicos ligados à segurança da condução e, nomeadamente, poder indicar as avarias mais correntes que podem afectar o sistema de direcção, os pneumáticos, os faróis e os indicadores de mudança de direcção, os catadiopros, os espelhos retrovisores, os lava e limpa-vidros, o sistema de escape e os cintos de segurança;

Pontos 2.3 a 2.14 inalterados

Pontos 3 a 13 inalterados

Anexo III inalterado

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 89/622/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco

COM(90) 538 final — SYN 314

(Apresentada pela Comissão em 16 de Novembro de 1990)

(91/C 29/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que existem divergências entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco; que essas disparidades são susceptíveis de criar entraves às trocas comerciais, levantando assim obstáculos ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado interno;

Considerando que se devem eliminar esses eventuais obstáculos e, para o efeito, submeter a colocação no mercado e a livre circulação dos produtos do tabaco a regras comuns no que se refere à sua rotulagem;

Considerando que essas regras comuns devem ter devidamente em conta a protecção da saúde das pessoas, e dos jovens em particular, garantindo um nível elevado de protecção da saúde, em conformidade com o n.º 3 do artigo 100.ºA;

Considerando que o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, na sua resolução, de 7 de Julho de 1986, relativa a um programa de acção das Comunidades Europeias contra o cancro (1), fixaram como objectivo deste programa contribuir para melhorar a saúde e a qualidade da vida dos cidadãos das Comunidades reduzindo o número de cancros e que, a este título, consideraram prioritária a luta contra o tabagismo;

Considerando que a Directiva 89/622/CEE (2), para assegurar uma informação objectiva sobre os riscos causados pelo consumo do tabaco, estabeleceu uma advertência geral que deve constar das unidades de embalagem de qualquer produto do tabaco e, ainda, advertências adicionais reservadas aos cigarros;

Considerando que a Comissão, a instâncias do Conselho, se obrigou a alterar a Directiva 89/622/CEE para estabelecer advertências adicionais que devem constar das unidades de embalagem dos produtos do tabaco que não sejam os cigarros;

Considerando que do parecer dos peritos científicos resulta que todos os produtos do tabaco causam riscos para a saúde;

Considerando que, em relação aos seus efeitos na saúde e para efeitos da sua rotulagem, convém distinguir os produtos do tabaco de fumar do tabaco sem combustão;

Considerando que os tabacos de enrolar apresentam os mesmos riscos para a saúde que os cigarros e que, por conseguinte, é adequado que as advertências específicas que devem constar dos tabacos de enrolar sejam aquelas estabelecidas para os cigarros;

Considerando que os outros produtos do tabaco de fumar apresentam riscos para a saúde que são semelhantes aos dos cigarros; que, todavia, existem ainda reservas relativamente ao seu papel nas doenças cardiovasculares; que, por conseguinte, convém fazer constar desses produtos as advertências específicas que estão previstas para os cigarros e tabacos de enrolar, com excepção da que se refere às doenças cardiovasculares;

Considerando que está provado que os produtos do tabaco sem combustão podem provocar o cancro e que, por conseguinte, devem ser objecto de uma advertência específica que diga respeito a este risco;

Considerando que, segundo o parecer dos peritos científicos, a dependência causada pelo consumo do tabaco constitui um perigo susceptível de constar, sob forma de advertência específica, nos produtos do tabaco;

Considerando, além disso, que novos produtos do tabaco destinados a serem chupados, recentemente surgidos no mercado de alguns Estados-membros, exercem uma atracção particular junto dos jovens, e que os Estados-membros mais expostos a este problema já proibiram completamente estes novos produtos do tabaco;

Considerando que existem divergências entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de tabacos humidificados de chupar e que, por esse facto, é necessário submeter estes tabacos humidificados de chupar a regras comuns;

Considerando que existe o risco real de que os tabacos humidificados de chupar sejam utilizados, sobretudo pelos jovens, causando, assim, uma dependência relativamente à nicotina, se não forem tomadas medidas restritivas em tempo útil;

Considerando que, em conformidade com as conclusões dos estudos do Centro Internacional da Investigação sobre o Cancro, os tabacos humidificados de chupar são caracterizados pela presença de quantidades particularmente elevadas de substâncias cancerígenas; que estes novos produtos provocam, designadamente, cancros da boca;

Considerando que as proibições de colocação no mercado, já aprovadas por dois Estados-membros no que diz respeito aos tabacos humidificados de chupar, têm uma incidência directa no estabelecimento e no funcionamento do mercado interno; que é, por conseguinte, necessário proceder à aproximação das disposições legislativas dos Estados-membros neste domínio, tomando por base um nível elevado de protecção da saúde; que a única medida apropriada é a proibição total,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 89/622/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado como segue:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Produtos do tabaco: os produtos destinados a serem fumados, inalados, chupados ou mascarados, com excepção dos tabacos humidificados de chupar, desde que sejam, mesmo parcialmente, constituídos por tabaco».

b) Depois do n.º 3 do artigo 2.º é aditado um novo número, que passa a ter a seguinte redacção:

«4. Tabacos humidificados de chupar: todos os produtos constituídos, total ou parcialmente, por tabacos humidificados, sob forma de pó ou de partículas finas, ou qualquer combinação destas formas, e que são destinados a um uso oral que não seja serem fumados.»

(1) JO n.º C 184 de 23. 7. 1986, p. 19.

(2) JO n.º L 359 de 8. 12. 1989, p. 1.

2. O artigo 4º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para além da advertência geral prevista no nº 1, as unidades de acondicionamento dos produtos do tabaco terão advertências específicas de acordo com as modalidades seguintes:

a) Nos maços de cigarros e nos tabacos de enrolar, a outra grande superfície da embalagem apresentará advertências específicas alternativas. Para este efeito, cada Estado-membro elaborará uma lista de advertências exclusivamente a partir das que constam do anexo;

b) As unidades de embalagem dos charutos, das cigarrilhas, do tabaco de cachimbo ou de outros produtos do tabaco de fumar, com excepção dos cigarros e dos tabacos de enrolar, apresentarão, para além da advertência geral prevista no nº 1, uma advertência específica alternativa. Para esse efeito, cada Estado-membro elaborará uma lista de advertências exclusivamente a partir das que constam do anexo, com excepção da advertência nº 2 da parte A deste anexo;

c) As unidades de embalagem dos produtos do tabaco sem combustão apresentarão alternadamente, para além da advertência prevista no nº 1, a advertência específica seguinte: "Pode provocar cancro". As advertências específicas previstas neste número serão impressas ou apostas de modo inamovível, na ou nas línguas oficiais do país de comercialização final, nas unidades de embalagem de modo a garantir, no caso das alíneas a) e b), o aparecimento de cada advertência numa quantidade igual de unidades de embalagem, com uma tolerância de mais ou menos 5 %.»

b) O nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Sem prejuízo do disposto no nº 4, a advertência geral prevista no nº 1, bem como a advertência específica prevista no nº 2, serão impressas ou apostas de modo inamovível num local bem patente sobre fundo contrastante e de modo a serem facilmente vistas, claramente legíveis e indeléveis. Não devem nunca ficar dissimuladas, veladas ou separadas por outras indicações ou imagens.»

3. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

A Comissão adaptará ao progresso técnico os métodos de medida e verificação referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 3º, nos termos do processo previsto nos artigos 6º e 7º.»

4. É aditado um novo artigo 8ºA, com a seguinte redacção:

«Artigo 8ºA

É proibida nos Estados-membros da Comunidade a colocação no mercado dos tabacos humidificados de chupar.»

5. O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. A proibição dos tabacos humidificados de chupar entrará em vigor antes de 1 de Julho de 1992.

2. Relativamente a estas alterações, introduzidas pela Directiva 89/622/CEE, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para lhes darem cumprimento até 1 de Julho de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão e comunicar-lhe-ão as disposições de direito interno que tenham adoptado.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades de referência são adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros porão em vigor as disposições mencionadas no nº 2 até 31 de Dezembro de 1992. Todavia, os produtos existentes até esta data, que não estiverem em conformidade com as prescrições contidas no nº 2, alínea a), do artigo 1º da presente directiva, ainda podem ser comercializados até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 3º

1. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as listas nacionais de advertências previstas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 4º da Directiva 89/622/CEE, respectivamente para o tabaco de enrolar e para os outros produtos do tabaco de fumar.

2. Os Estados-membros que, depois de 31 de Dezembro de 1992, alterarem as suas listas de advertências previstas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 4º, comunicarão, dezoito meses antes da sua aplicação, essa alteração à Comissão, que a publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

1. O título do anexo é alterado do seguinte modo:

«Lista de advertências relativas à saúde referida no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 4º».

2. Depois da advertência nº 14 da parte B do anexo da directiva, deve ser introduzida uma advertência nº 15 nova, com a seguinte redacção:

«15. Fumar provoca dependência».

Proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema europeu de observação dos mercados dos transportes terrestres de mercadorias

COM(90) 652 final

(Apresentada pela Comissão em 20 de Janeiro de 1991)

(91/C 29/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que uma política de observação dos mercados constitui um aspecto importante da política comum dos transportes que visa a transparência dos mercados, bem como uma base para a tomada de decisões pelas autoridades competentes e pela indústria do transporte;

Considerando que o trabalho levado a cabo pela Comissão desde 1979 demonstrou a exequibilidade e a utilidade de tal sistema e que, presentemente, tal sistema deveria passar a ser permanente;

Considerando que a realização do mercado interno implica a necessidade de observar simultaneamente os aspectos nacionais e internacionais dos mercados, devido à sua interdependência;

Considerando que um sistema de observação dos mercados é necessário a fim de apoiar o mecanismo de crise previsto na cabotagem rodoviária, criado pelo Regulamento (CEE) nº 4059/89 do Conselho⁽¹⁾, e o mecanismo de crise proposto para o transporte rodoviário

entre Estados-membros, criado pelo Regulamento (CEE) nº ...⁽²⁾;

Considerando que um sistema de observação dos mercados é necessário para acompanhar o efeito da política de desmantelamento no sector das vias navegáveis estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4058/89 do Conselho, relativo à formação dos preços para o transporte rodoviário de mercadorias entre os Estados-membros⁽⁴⁾, prevê a introdução de um sistema definitivo de observação dos mercados de transportes de mercadorias;

Considerando que tal sistema de observação implica a possibilidade de organizar inquéritos por sondagem no mercado ou em sectores específicos de mercado;

Considerando que a Comissão deve poder recorrer a uma participação activa das autoridades públicas nacionais;

Considerando que é necessário publicar os resultados adequados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É estabelecido na Comunidade Europeia um sistema europeu de observação dos mercados dos transportes terrestres de mercadorias.

⁽¹⁾ Ainda não aprovado.

⁽²⁾ JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 25.

⁽³⁾ JO nº L 390 de 30. 12. 1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 30. 12. 1989, p.3.

Este sistema de observação inclui:

- a análise dos mercados,
- as previsões da evolução de certos aspectos dos mercados,
- a colecta de informações estatísticas sobre os mercados, necessárias para estas análises e previsões.

O sistema abrange os transportes nacionais e os internacionais, quer intracomunitários quer entre Estados-membros e outros países europeus.

A gestão deste sistema é confiada à Comissão.

Artigo 2º

1. A análise dos mercados inclui a avaliação da situação dos mercados dos transportes, nomeadamente:

- da situação da procura dos transportes,
- da situação económica das empresas dos transportes,
- da situação social no sector,
- da relação entre a procura e a oferta de transporte.

Para tal, proceder-se-á, nomeadamente:

- ao cálculo dos preços e custos médios dos diversos modos de transporte, com base em dados recolhidos por inquérito ou sondagem ou qualquer outro sistema de informação existente,
- à análise periódica da procura dos transportes,
- à análise periódica da situação social no sector,
- à análise periódica do número e estrutura das empresas,
- à análise das capacidades existentes e dos níveis de investimento nos diversos modos.

2. As previsões da evolução dos diversos aspectos dos mercados a curto e médio prazos incluem o acompanhamento das tendências dos aspectos sociais e económicos no sector dos transportes, bem como a análise dos índices da actividade nos diversos modos e mercados.

3. A colecta de informações estatísticas dirá respeito a todos os dados que são necessários para os objectivos visados nos nºs 1 e 2. A Comissão deve explorar ao máximo a informação disponível e, se for o caso, pode proceder a inquéritos por sondagem para completar a informação existente. A colecta de informações numéricas ou de opiniões dirá respeito aos diferentes sectores de transporte, das empresas de transporte, dos utilizadores e dos auxiliares de transporte.

Artigo 3º

As autoridades competentes dos Estados-membros garantirão à Comissão a assistência necessária para a realização das atribuições que lhe são confiadas em virtude da presente decisão e tomarão as medidas necessárias para fornecer à Comissão todos os dados disponíveis para responder às necessidades do artigo 2º

Artigo 4º

As informações recolhidas no âmbito da presente decisão apenas poderão ser utilizadas dentro dos limites estritos da finalidade para a qual foram solicitadas. A Comissão, bem como os seus funcionários e outros agentes, ficam obrigados a não divulgar, sob forma de indicações individuais, as informações que tiverem recolhido em aplicação da presente decisão e que, devido à sua natureza, são abrangidas pelo segredo profissional.

Artigo 5º

1. Os resultados obtidos em aplicação da presente decisão serão publicados pela Comissão.

2. A Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do sistema de observação dos mercados, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1993 e, em seguida, de três em três anos.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(91/C 29/08)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

28 e 29 de Janeiro de 1991

Regulamento Decisão	Acção nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU/t)
(CEE) nº 32/91	1088/90	B	ONG/Egipto	CBR	180	EMB	3	Eurico — Vercelli (I)	246,00
	1047/90	C	Moçambique	CBR	6 000	DEB	3	Eurico — Vercelli (I)	317,80
(CEE) nº 86/91	1042/90	1	Egipto	BLT	24 000	EMB	10	L. Dreyfus — Paris (F)	60,18

BLT:	Trigo mole	DUR:	Trigo duro	HOLI:	Azeite
FBLT:	Farinha de trigo mole	GDUR:	Sêmola de trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado
RIZ:	Arroz branqueado	MAI:	Milho	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado
CBL:	Arroz branqueado, longo	FMAI:	Farinha de milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado
CBM:	Arroz branqueado, médio	GMAI:	Grumos de milho	CB:	<i>Corned beef</i>
CBR:	Arroz branqueado, redondo	SMAI:	Sêmolos de milho	RsC:	Passas de Corinto
BRI:	Trincas de arroz	LENP:	Leite em pó inteiro	PA:	Massas
FHAF:	Flocos de aveia	LEP:	Leite em pó desnatado	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
SU:	Açúcar	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
SUB:	Açúcar branco	CT:	Concentrado de tomate	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
ME:	Mistura de trigo com centeio	B:	Manteiga	EMB:	Entregue porto de embarque
SOR:	Sorgo	BO:	<i>Butteroil</i>	DEST:	Entregue no destino



UN ESPACE FINANCIER EUROPÉEN
par Dominique Servais

Le grand marché intérieur ne se conçoit pas sans une dimension financière: les capitaux et les services financiers doivent pouvoir circuler librement. Malgré les progrès accomplis jusqu'à présent en ce domaine, le chemin à parcourir est encore long.

57 pages — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-825-8573-5 — Numéro de catalogue: CB-PP-88-C03-FR-C

Prix au Luxembourg, TVA exclue: 6 écus

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

**LE SYSTÈME MONÉTAIRE EUROPÉEN —
ORIGINES, FONCTIONNEMENT ET PERSPECTIVES**

Troisième édition revue et mise à jour

par J. van Ypersele avec la collaboration de J.-C. Koeune

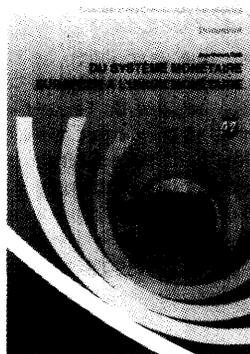
Le présent ouvrage vise à répondre aux nombreuses questions que «l'honnête homme» peut se poser, tant sur les mécanismes et la signification économique du système monétaire européen que sur ses résultats et les perspectives d'avenir qui s'offrent à lui.

173 pages — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-825-8517-4 — Numéro de catalogue: CB-PP-88-D03-FR-C

Prix au Luxembourg, TVA exclue: 10,50 écus

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



DU SYSTÈME MONÉTAIRE EUROPÉEN À L'UNION MONÉTAIRE
par Jean-Victor Louis

Le présent document montre que le système monétaire européen tel qu'il a fonctionné jusqu'à présent a servi de révélateur aux problèmes juridiques et institutionnels qui se poseront dans un avenir proche lorsqu'il s'agira de négocier les dispositions du traité relatives à l'union économique et monétaire et, en particulier, au système européen de banques centrales.

67 pages — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-825-9651-6 — Numéro de catalogue: CB-56-89-384-FR-C

Prix au Luxembourg, TVA exclue: 9,75 écus

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

BON DE COMMANDE À ENVOYER À:
Office des publications officielles des Communautés européennes
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Veuillez m'envoyer les ouvrages cochés ci-dessus.

Nom:

Adresse:

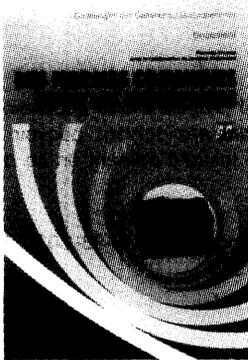
..... Tél.:

Date: Signature:



**OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES
DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES**

Luxembourg



DES NORMES COMMUNES POUR LES ENTREPRISES

par Florence Nicolas avec la collaboration de Jacques Repussard

L'objet de cet ouvrage est d'abord d'exposer le fonctionnement du système européen de normalisation, les moyens dont il dispose, son insertion dans les institutions de la Communauté, ses interfaces avec les mécanismes nationaux et mondiaux. Il s'agit aussi de fournir, à travers des exemples concrets, un mode d'emploi de la normalisation européenne.

79 pages — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-825-8555-7 — Numéro de catalogue: CB-PP-88-A01-FR-C

Prix au Luxembourg, TVA exclue: 9 écus

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

TÉLÉCOMMUNICATIONS EN EUROPE

par Herbert Ungerer avec la collaboration de Nicholas Costello

La convergence des techniques des télécommunications, de l'informatique et, enfin, de l'audiovisuel opère une transformation radicale du secteur des télécommunications dans le monde entier. Ce livre donne un aperçu des principaux éléments de cette transformation: la numérisation, les communications intégrées à large bande, le programme communautaire *Race*, la concurrence mondiale et la question fondamentale de la libéralisation.

254 pages — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-825-8210-8 — Numéro de catalogue: CB-PP-88-009-FR-C

Prix au Luxembourg, TVA exclue: 10,50 écus

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



PANORAMA DE L'INDUSTRIE COMMUNAUTAIRE 1990

Le but de cette publication est de donner une description de l'industrie de la Communauté européenne. Cet ouvrage a été rédigé à l'intention des personnes intéressées par la situation actuelle de l'industrie et des services dans la Communauté européenne, ainsi que par leurs perspectives d'avenir, selon une approche à la fois sectorielle et thématique, en accordant une attention particulière à l'analyse des problèmes d'actualité qui touchent l'industrie européenne.

1244 pages — 21 × 29,7 cm

ISBN 92-825-9925-6 — Numéro de catalogue: CO-55-89-754-FR-C

Prix au Luxembourg, TVA exclue: 38 écus

ES, DE, EN, FR, IT

BON DE COMMANDE À ENVOYER À:
Office des publications officielles des Communautés européennes
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Veuillez m'envoyer les ouvrages cochés ci-dessus.

Nom:

Adresse:

..... Tél.:

Date: Signature:

